



PARECER Nº 267, DE 2025

**DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO AO**

VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025.

ASSUNTO: “VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA “SUPERACESSÍVEL”, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A INCLUSÃO E A ACESSIBILIDADE NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

1- RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial *sub examine* recai sobre dispositivos do Substitutivo do Projeto de Lei nº 68, de 2025 que a “Institui o Programa “SuperAcessível”, com a finalidade de promover a inclusão e a acessibilidade nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Itanhaém.”, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 26ª Sessão Ordinária, realizada 15 de setembro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 78, de 23 de setembro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 78 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar parcialmente o Projeto, através do ofício GP 521 de 14 de outubro de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Parcial durante a 31ª Sessão Ordinária, em 20 de outubro de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Substitutivo do Projeto de Lei 68, de 2025 acompanhado do veto parcial ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões constantes da Mensagem GP nº 521/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar dispositivos do projeto de lei, com fundamento na incidência sobre dispositivos cuja execução implicaria imposição de obrigação direta à iniciativa privada, configurando ingerência administrativa não amparada pela competência legislativa do Poder Legislativo Municipal quando ausente estudo de impacto, regulamentação apropriada e participação do Executivo.

Cabe destacar que o substitutivo ao projeto originalmente apresentado descreve percentuais mínimos de carrinhos adaptados e parâmetros a serem observados pelos estabelecimentos, o que pode caracterizar criação de encargos e exigências técnicas típicas de competência regulamentar do Executivo, conforme ressaltado pela Chefia do Poder Executivo.

A argumentação apresentada pelo Prefeito, nas razões do veto, enfatiza que tais disposições ultrapassam as competências legislativas da Câmara quando



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

instituem obrigações materiais e exigências operacionais de natureza administrativa, as quais demandariam iniciativa, planejamento e regulamentação do Poder Executivo.

Assim, trata-se de matéria que, embora meritória do ponto de vista social, carece de adequação formal quanto à iniciativa e ao modo de implementação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Esta Comissão consigna que o veto não atinge o núcleo essencial da política pública pretendida, que é o incentivo à acessibilidade, tão somente evita a sanção de dispositivo cuja redação gera vício de constitucionalidade formal ou de iniciativa, conforme apontado pelo Executivo.

Nesse sentido, verifica-se que o veto parcial é compatível com o controle preventivo de constitucionalidade, cabendo ao Legislativo zelar para que a produção normativa se mantenha dentro dos limites constitucionais.

Assim, assistem razões ao veto parcial, tendo em vista que o dispositivo vetado incorre em vício de competência e técnica legislativa, razão pela qual deve ser mantido.

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que assiste razão à fundamentação do Veto apostado pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos FAVORAVELMENTE a manutenção do Veto Parcial ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 68, de 2025, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 6 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003000320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 07/11/2025 13:57

Checksum: **CA1C54526746DFF356C1689709D7A6163B0AB4DC735832A1D955A9594408DE52**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 07/11/2025 14:38

Checksum: **2663F4F150BAABBA02ABCB693CC7FEE02060CDAD954508F0D71FB0A593D63E70**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 07/11/2025 14:44

Checksum: **99F83F11A39B9B13E5BA9472FAE03DD5AE2DFC2F48E72919F05B9B4964740219**